



Ura C. I.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

Toledo-PR, 14 de agosto de 2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 015/2020 – UCCI

A Sra. Secretária de Comunicação

Sra. SUZI FERNANDA FELIX DE LIRA

Com cópia ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Toledo

Sr. LÚCIO DE MARCHI

Assunto: Propaganda eleitoral e publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Senhores (as),

1. **Considerando** o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Toledo, o qual dispõe que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade (...), será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal (...), e **pelo controle interno de cada Poder**”;
2. **Considerando** o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007, o qual dispõe que “O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, **alicerçada na realização de auditorias, visa à avaliação da ação governamental (...)**”;

Recebido
14/08/2020
maio

feição Comunicação
14/08/2020

LD



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

3. **Considerando** o artigo 7º da referida Lei nº 1.960/2007, segundo o qual “Compete à Coordenação Central do Sistema de Controle interno a organização dos serviços de controle interno e a **fiscalização do cumprimento das atribuições deste...**”;
4. **Considerando**, ainda, o § 1º do artigo 7º da referida Lei Municipal, o qual define que “Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, o Controlador de Controle Interno (...) determinará, quando necessária, **a realização de inspeção** ou auditoria **sobre a gestão dos recursos públicos municipais** sob a responsabilidade de entidades e órgãos públicos e privados;
5. **Considerando** que o Art. 13, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que: *“diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”*;
6. **Considerando** que a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública;
7. **Considerando** a disciplina legal da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) os direitos políticos e as normas éticas e legais que devem nortear a atuação dos agentes públicos no ano das eleições municipais. O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, que possam ser questionados como indevidos nesse período e impedir o uso da administração pública em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral.

 2



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

8. **Considerando** as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) em seu Art. 73, inciso VI:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

(...)

§ 3º. As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”

9. **Considerando** que no contexto da atual pandemia, para o reconhecimento da Justiça Eleitoral, o gestor público deverá solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização para veiculação da publicidade **estritamente relacionada às orientações e informações para prevenção e combate ao COVID-19**. Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade deverá ter caráter **educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos, conforme o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE:**

- i. A proibição de agentes políticos com mandato ou não de comparecerem no rádio e televisão para falar sobre programas de governo, ou inauguração, ou realizações de obras nos três meses que antecedem o pleito. Sendo assim, tanto o Prefeito

   3



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Controladoria de Controle Interno

como os Secretários, não podem fazer pronunciamentos sobre programas de governo em público, salvo no horário eleitoral gratuito.

- ii. Que NÃO seja feita qualquer tipo de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, feitas por agentes públicos ou pelo órgão público, independente que ela gere custo ou não ao município, em rede sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp, etc.), excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, como a atual situação de emergência sanitária decorrente da pandemia do Coronavírus (conforme Recurso Especial Eleitoral n.º 415-84 precedente do Tribunal Superior Eleitoral).
- iii. Que os agentes públicos da Administração devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições.

Atenciosamente,

Marcos A. Queiroz
MARCOS AURÉLIO QUEIROZ

Analista de Controle Interno I

Nateli Duarte
NATIELI CRISTINA DUARTE

Analista de Controle Interno I

Cleusa Elaine Schnee Ullmann
CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN
Controladora de controle interno

Portaria n° 405/2019